

pano de muralha com sua porta de negro, cobertas e rematadas por cataventos e encimadas por duas estrêlas do mesmo metal que, em chefe, acompanham o escudete das quinas. Coroa mural de prata de quatro tórres. Listel branco com os dizeres «Vila de Tórres Vedras» de negro.

Selo: circular, tendo ao centro as peças das armas sem indicação dos esmaltes. Em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres «Câmara Municipal de Tórres Vedras».

Bandeira: branca. Cordões e borlas de prata e de vermelho. Lança e haste douradas.

Ministério do Interior, 27 de Maio de 1937. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério

Secção de Expediente Geral

Despacho

Tendo sido presentes a S. Ex.^a o Ministro das Obras Públicas e Comunicações algumas dúvidas acêrca do decreto-lei n.º 26:117, de 23 de Novembro de 1935, foi solicitado sôbre elas o parecer da Procuradoria Geral da República, parecer que, sendo votado em sessão do Conselho da mesma Procuradoria de 14 último, foi homologado por despacho ministerial de 18 do corrente, ficando, pois, as dúvidas esclarecidas, nos termos do artigo 68.º do referido decreto-lei n.º 26:117, pela seguinte forma:

Na consulta que acompanhou o officio de V. Ex.^a n.º 453, de 7 de Maio corrente, apresentam-se dois problemas:

a) ¿A contagem de tempo de serviço, na sua actual categoria, aos funcionários que já desempenhavam os mesmos lugares em comissão deverá fazer-se desde que data?

b) ¿Um engenheiro civil de 1.ª classe nomeado chefe de repartição do Ministério das Obras Públicas e Comunicações conserva a sua referida qualidade para o efeito de poder ser admitido aos concursos para engenheiros inspectores superiores?

Quanto ao primeiro: a lei permite (artigo 27.º da lei de 14 de Junho de 1913) que qualquer funcionario exerça comissões transitórias de serviço público fora do quadro a que pertence.

É esta uma situação que muitas vezes se verifica por necessidade ou conveniência de serviço.

Mas em tal caso, como é intuitivo, o funcionario continua, para os devidos efeitos, a fazer parte do seu quadro respectivo ou de origem.

Quanto ao segundo: a alínea b) do artigo 32.º do decreto-lei n.º 26:117, de 23 de Novembro de 1935, determina que o preenchimento dos lugares de engenheiros inspectores superiores seja feito de entre os candidatos aprovados em concurso, a que poderão concorrer engenheiros de 1.ª classe, chefes de repartições técnicas dos quadros permanentes e o director do Laboratório de Ensaio e Estudo de Materiais, desde que tenham mais de seis anos de bora e efectivo serviço no exercício dessas funções.

Por sua vez a nomeação para chefes de repartições técnicas, chefe de divisão de pontes da Junta

Autónoma de Estradas e director do Laboratório de Ensaio e Estudo de Materiais recairá, pela alínea d) do citado artigo 32.º, em engenheiros ou architectos de 1.ª ou 2.ª classe dos quadros dos diversos serviços do Ministério ou entre engenheiros ou architectos de reconhecida competência estranhos aos quadros, nomeação esta que só poderá tornar-se definitiva depois de um ano de bom e efectivo serviço.

Daqui parece resultar a seguinte desharmonia:

Se um engenheiro de 1.ª classe fôr nomeado chefe de uma repartição técnica dos quadros permanentes, só passados seis anos poderá ser admitido aos concursos para engenheiros inspectores superiores, quando é certo que, se não fôsse escolhido para aquele lugar, com a simples condição de engenheiro de 1.ª classe poderia concorrer aos referidos cargos sem dependência de prazo.

Mas não é assim. A condição de permanência de seis anos de bom e efectivo serviço no exercício das funções de chefe de repartição técnica só deverá entender-se com os engenheiros de 2.ª classe e não com os engenheiros de 1.ª classe, os quais, já anteriormente à nomeação reuniam as condições legais para ser admitidos aos concursos para engenheiros inspectores superiores.

De outra forma resultaria um absurdo, o que não é admissível.

Por tudo o exposto, e respondendo concretamente às perguntas formuladas, a Procuradoria Geral da República emite o parecer de que:

a) A contagem de tempo de serviço no respectivo quadro aos funcionários nomeados chefes de repartição, a partir da publicação do decreto-lei n.º 26:117, e que anteriormente já exerciam idênticos cargos em comissão só pode fazer-se desde a data da nomeação efectiva;

b) Um engenheiro de 1.ª classe que seja nomeado chefe de repartição, nos termos da alínea d) do artigo 32.º do referido decreto, poderá ser admitido aos concursos para engenheiros inspectores superiores independentemente do decurso do prazo de seis anos de bom e efectivo serviço no exercício de tais funções.

Secretaria Geral do Ministério, 21 de Maio de 1937. — O Engenheiro Inspector Superior, servindo de Secretário Geral, *António Eugénio de Carvalho e Sá*.

Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário

Orçamento para 1937

RECEITA

Saldo que transitou de 1936, nos termos do § 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 23:336 5:085.327\$48

Dotação inscrita no orçamento para 1937:

Capítulo 14.º, artigo 159.º, n.º 2) — Ampliações e novas instalações para escolas de ensino técnico profissional 2:000.000\$00

Capítulo 14.º, artigo 159.º, n.º 3) — Edifícios para instalação de liceus:

a) Construção de novos edificios 4:000.000\$00

b) Ampliação e melhoramentos dos actuais edificios 1:000.000\$00

12:085.327\$48